



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 65/26

Luxemburgo, 23 de abril de 2026

Conclusões do advogado-geral no processo C-683/24 | Spielerschutz Sigma

Jogos de fortuna ou azar: segundo o advogado-geral N. Emiliou, o pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal austríaco a respeito de uma nova disposição da Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar é inadmissível

No entanto, caso o Tribunal de Justiça venha a ter uma opinião diferente, o advogado-geral propõe que se considere que essa disposição, destinada a impedir o reconhecimento e a execução de determinadas decisões estrangeiras contra operadores de jogos de fortuna ou azar licenciados em Malta, é contrária ao Direito da União

Em junho de 2023, Malta introduziu uma nova disposição na Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar através de uma alteração proposta no Parlamento como Lei de Alteração n.º 55 ¹. Nos termos dessa disposição ², os tribunais malteses devem recusar-se, por razões de ordem pública, a reconhecer e/ou a executar em Malta qualquer decisão estrangeira que, no essencial (i) julgue procedente uma ação contra um operador de jogos de fortuna ou azar licenciado em Malta (ii) com base na ilegalidade dos serviços prestados por esse operador num Estado-Membro ³, quando (iii) esses serviços sejam lícitos ao abrigo da legislação maltesa.

Um tribunal austríaco perguntou ao Tribunal de Justiça se essa disposição é compatível com o Direito da União, mais precisamente com as regras do Regulamento Bruxelas I ⁴ relativas ao reconhecimento e à execução de decisões. O tribunal austríaco está chamado a determinar a responsabilidade de um advogado que redigiu, para uma empresa que financia ações de consumidores que procuram recuperar apostas que realizaram junto de operadores malteses de jogos de fortuna ou azar em linha, um parecer sobre essa mesma questão da compatibilidade ⁵.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Nicholas Emiliou considera que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível, uma vez que uma resposta às questões submetidas não parece ser necessária para a resolução do litígio pendente no tribunal austríaco. Com efeito, a questão central em causa não é a de saber se a nova disposição da Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar é, de facto, compatível com o Direito da União, mas antes se a avaliação levada a cabo pelo consultor jurídico foi diligente na altura em que foi efetuada.

Essa avaliação é regida pelo direito nacional e envolve, habitualmente, uma comparação com a conduta esperada de um membro da profissão jurídica razoavelmente prudente e bem informado. Neste contexto, o que importa não é se o parecer se veio a revelar, em última análise, correto, mas sim se era razoavelmente defensável à luz do quadro jurídico e das informações disponíveis naquele momento. Tal avaliação não se insere no âmbito da competência do Tribunal de Justiça em matéria de decisões prejudiciais. O Tribunal de Justiça pode interpretar o Direito da União, mas não pode aferir se um determinado parecer jurídico foi plausível ou realizado de forma suficientemente diligente ⁶.

Assim, segundo o advogado-geral N. Emiliou, o Tribunal de Justiça não pode responder às questões submetidas. No entanto, no caso de o Tribunal de Justiça vir a ter uma opinião diferente e, por uma questão de exaustividade, o

advogado-geral aborda o mérito das questões.

Na sua opinião, uma medida nacional como a nova disposição da Lei maltesa dos Jogos de Fortuna ou Azar aqui em questão é manifestamente incompatível com as regras que regem o reconhecimento e a execução de decisões estabelecidas no Regulamento Bruxelas I.

Nos termos deste regulamento, **as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros que julgam procedentes ações de restituição intentadas por jogadores contra operadores malteses de jogos de fortuna ou azar em linha, devem, por princípio, ser reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros, incluindo Malta.**

Segundo o advogado-geral, **para justificar essa disposição Malta não pode invocar validamente a cláusula de «ordem pública» (*ordre public*) prevista no Regulamento Bruxelas I, juntamente com o argumento de que as decisões visadas pela nova disposição da Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar são contrárias à livre prestação de serviços.**

Com efeito, em termos gerais, os tribunais de um Estado-Membro não podem recusar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com base nessa cláusula de «ordem pública» apenas pelo facto de considerarem que o Direito da União — incluindo a livre prestação de serviços — foi aplicado incorretamente nessa decisão. As questões de fundo do Direito da União não podem ser reexaminadas na fase de reconhecimento e execução, perante os tribunais do Estado-Membro requerido, a pretexto dessa cláusula.

Além disso, o legislador maltês não podia legitimamente proceder, de forma geral e abstrata, como o fez a nova disposição da Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar, partindo do pressuposto de que qualquer decisão em matéria civil e comercial que considere ilegais, num Estado-Membro, os serviços prestados por um operador licenciado em Malta — não obstante o facto de esses serviços serem lícitos ao abrigo da lei maltesa — é necessariamente incompatível com a livre prestação de serviços.

De facto, a disposição em causa parece assentar numa interpretação particularmente extensiva da liberdade de prestação de serviços. De acordo com essa interpretação, os operadores titulares de uma licença de jogos maltesa teriam o direito de prestar os seus serviços livre e legalmente em toda a União, desde que cumprissem a legislação maltesa. No entanto, semelhante interpretação tem sido sistematicamente recusada pelo Tribunal de Justiça.

Com efeito, os Estados-Membros também podem, em princípio, aplicar a sua respetiva legislação em matéria de jogos de fortuna ou azar a operadores que prestem serviços a consumidores no seu território a partir de outro Estado-Membro, como Malta. O princípio do «país de origem» não se aplica no domínio dos jogos de fortuna ou azar em linha. Além disso, **no estado atual do Direito da União, os Estados-Membros não têm obrigação de reconhecer as licenças de jogos de fortuna ou azar emitidas por outros Estados-Membros. Por conseguinte, em princípio, uma licença de jogo maltesa só é válida em Malta** e, se for caso disso, nos Estados-Membros que optem por reconhecer tais licenças.

Assim, **em regra, os outros Estados-Membros têm o direito de aplicar as respetivas leis em matéria de jogos de fortuna ou azar aos operadores licenciados em Malta** ⁷. **Por conseguinte, surgirão inevitavelmente situações em que os serviços prestados por um operador de jogos de fortuna ou azar titular de uma licença maltesa** ⁸ **serão ilegais num Estado-Membro, embora sejam legais ao abrigo da legislação maltesa — sem que essa disparidade seja, em si mesma, contrária às regras da União em matéria de livre prestação de serviços.**

Por último, o advogado-geral observa que a nova disposição da Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar em apreço revela, na sua essência, um objetivo de proteção. Destina-se a proteger um setor que o próprio Governo Maltês descreve como «essencial» para a economia nacional das consequências financeiras potencialmente significativas que poderiam surgir se os operadores em causa fossem obrigados a satisfazer as pretensões apresentadas nessas ações pelos jogadores em questão. Essas ações podem, além disso, ter repercussões mais amplas no setor e, em última análise, um impacto no emprego e nas receitas públicas em Malta. No entanto, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o facto de a execução de determinadas sentenças poder acarretar graves consequências económicas para um operador nacional, um setor ou mesmo o Estado-Membro em causa não justifica o recurso à cláusula de «ordem pública».

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça, a qual é igualmente vinculativa para outros órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais seja suscitada uma questão semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ A alteração, comumente designada de «Lei n.º 55», foi introduzida pela Lei n.º 55 de 2023, proposta no Parlamento em 24 de abril e promulgada em junho de 2023 [Lei XXI de 2023 – Lei (de alteração) relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar de 2023]. Introduziu o artigo 56.º -A («disposição») na Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna ou Azar.

² Sem prejuízo de quaisquer outras disposições do Código de Processo Civil ou de qualquer outra lei.

³ Em geral ou no que diz respeito a um determinado jogo de fortuna ou azar.

⁴ [Regulamento \(UE\) n.º 1215/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

⁵ O advogado concluiu que a nova disposição da Lei maltesa relativa aos Jogos de Fortuna e Azar era manifestamente contrária ao Direito da União e que, por conseguinte, não poderia, de forma alguma, ser aplicada pelos tribunais malteses. O parecer indicava ainda que, nos termos do Regulamento Bruxelas I, os processos de execução pendentes em Malta deveriam ser concluídos, em primeira instância, no prazo de seis meses. Baseando-se nesse parecer, a empresa continuou a financiar os processos judiciais em causa na Áustria. No entanto, algumas semanas mais tarde, um tribunal maltês recusou, com base na nova disposição, o reconhecimento e a execução de processos financiados por essa empresa.

⁶ O advogado-geral admite que as respostas do Tribunal de Justiça possam revestir algum interesse para o tribunal austríaco. No entanto, não lhe permitiriam tirar conclusões juridicamente vinculativas para efeitos da resolução do litígio. No máximo, constituiriam elementos que esse tribunal poderia ter em conta, caso o considerasse adequado. Nestas circunstâncias, a relação entre as disposições do Direito da União em causa e o litígio no processo nacional é demasiado incerta e indireta para fundamentar o requisito da necessidade.

⁷ Podem exigir que esses operadores cumpram as regras nacionais que regem, consoante o caso, os monopólios, os requisitos de licenciamento e outras restrições regulamentares. Podem também optar por proibir totalmente determinados jogos de fortuna ou azar ou por regulá-los de uma forma que se afaste significativamente da abordagem adotada em Malta.

⁸ Ou um jogo de azar específico por ele oferecido.